

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A PROPOSTA DE  
DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE VISA  
ALTERAR O REGIME DE CONCESSÃO DE AVALES  
NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

(PONTA DELGADA, 17 DE SETEMBRO DE 1987).

HORTA-AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

I

(Introdução)

A Comissão reuniu em Ponta Delgada no dia 17 de Setembro de 1987 para apreciar e emitir parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa alterar o regime de concessão de avales na Região Autónoma dos Açores.

A Comissão, após debate da referida proposta emite unânimemente o seguinte parecer.

II

(Enquadramento jurídico)

A proposta em apreço encontra o seu enquadramento legal na alínea c) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com o artigo 229º da Constituição.

III

(Apreciação na Generalidade)

1. A presente proposta de Decreto Legislativo Regional vem acompanhada de nota justificativa cuja clareza nos apraz registar e à qual a Comissão não tem mais nada a acrescentar tendo em conta que a sua substância é justificação bastante para uma correcta apreciação na generalidade.
2. Registamos apenas o facto de, na nota justificativa o Governo referir que a consulta do membro do Governo responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval deixar de ser obrigatória quando, na verdade ela continua a sê-lo.
3. Com o presente Decreto Legislativo Regional visa-se, no essencial, alterar alguns aspectos práticos fundamentais do regime jurídico da concessão de avales pela RAA, tendo em conta particularmente:



## ASSEMBLEIA REGIONAL

- a) Os diferentes condicionalismos dos dias de hoje, relativamente aos que imperavam à data de entrada em vigor do diploma que agora se pretende revogar;
- b) A conseqüente e premente necessidade de actualizar e racionalizar aquele regime jurídico tornando-o simultâneamente mais flexível - através, designadamente, da eliminação do prazo rígido e ultrapassado, constante do artigo 13º do Decreto Regional nº 27/79/A, de 19 de Dezembro - e rigoroso, conseguindo-se assim, na globalidade, uma regulamentação mais pragmática, eficaz e adequada às exigências que hoje se fazem sentir, relativamente à matéria em causa.

## 4. As alterações de fundo consistem:

- a) Na eliminação do prazo de reembolso, constante do referido artigo 13º, que se impõe, por exigências de ordem prática relacionadas com as condições dos empréstimos negociados pelas empresas regionais e pela necessidade de harmonização com o regime de reembolso previsto a nível dos avales do Estado, muitas vezes co-garante com a Região;
- b) Na atribuição ao Secretário Regional das Finanças, até determinado montante, da competência que cabia exclusivamente ao Plenário do Governo Regional, para autorizar a concessão de avales;
- c) Na supressão do artigo 2º, tendo em conta a sua inutilidade superviniente, em face da alínea o) do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;
- d) Na eliminação da exigência de consulta ao responsável pelo planeamento regional, uma vez que tal responsável é o próprio Secretário Regional das Finanças, entidade que promove a concessão do aval ou que até a autoriza, consoante os casos.



## ASSEMBLEIA REGIONAL

Todas as restantes alterações são meramente instrumentais ou acessórias, relativamente às que ficaram acima registadas, tendo-se tido globalmente em vista e como objectivo geral, a harmonização do regime de avales da Região, com o regime do aval do Estado, de acordo, aliás, com um projecto de Decreto-Lei sobre o assunto que mereceu parecer favorável desta Secretaria.

5. Comparando a presente proposta com o anterior diploma conclui-se haverem as seguintes diferenças:

- a) São suprimidos os artigos 2º, 11º e 13º;
- b) O artigo 8º passa a ter nova redacção, fixando-se um prazo mínimo para a formulação do pedido de aval, em relação à data em que a garantia haja de ser prestada, ou em que seja assumido o compromisso de a prestar;
- c) É alterado o artigo 9º, passando-se para o Secretário Regional das Finanças, por razões de racionalidade e até determinado montante, a competência para autorizar a concessão de avales;
- d) Deixa também de ser exigida a consulta ao responsável pelo planeamento regional, por este não ser mais do que o próprio Secretário Regional das Finanças, entidade que promove a concessão do aval, ou que até a autoriza;
- e) Adita-se um novo artigo que será o 10º do Projecto de Decreto Legislativo Regional, onde se estabelece qual a entidade que presta o aval, outorgando no respectivo contrato;
- f) Estabelece-se ainda a nulidade como resultado da prestação de aval por entidade diversa da prevista.
- g) Prevê-se um novo artigo 16º - a existência da comissão do aval, a suportar pelos beneficiários.



IV

(Apreciação na Especialidade)

A Comissão apenas tem a acrescentar um ponto 2 ao artigo 19º da proposta cuja redacção é igual à do artigo 20º do Decreto Regional nº 27/79/A que a seguir se transcreve:

**ARTIGO 19º**

**Ponto 2** - Os fundos dispendidos por virtude da execução dos avales da Região serão descritos numa conta especial de Operação de Tesouraria, sob a designação: "Execução de avales da Região", sendo depois contabilizados na Conta da Região.

Ponta Delgada, 17 de Setembro de 1987.

A Relatora,

Gabriela Silva

Aprovado por unanimidade em 21 de Setembro de 1987.

O Presidente,

Jorge Castanheira Cruz

Assim, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 47 791, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 601/70, de 5 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Cultura e da Ciência:

Artigo 1.º É criada, na Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, a Comissão Permanente de Oceanologia, doravante designada por CPO, organismo consultivo coordenador e avaliador das actividades nacionais de investigação científica e tecnológica no domínio da oceanologia.

Art. 2.º Compete à CPO:

- Contribuir activamente para a definição de uma política oceanológica, no âmbito da política científica nacional;
- Propor planos, programas e projectos anuais ou plurianuais de investigação científica e tecnológica na área da oceanologia, bem como dar parecer sobre todos os que sejam da iniciativa dos organismos que dela se ocupam, tendo em vista a sua harmonização, acompanhar a sua evolução e analisar os seus resultados, e, quando para tal for solicitada, sobre projectos de acordos ou convénios de cooperação internacional, bilateral ou multilateral;
- Promover a realização de conferências, seminários e outras actividades de natureza semelhante e aconselhar o Governo na formação e composição de representações portuguesas em tais realizações, quer nacionais, quer estrangeiras, bem como em organismos internacionais que se ocupem da oceanologia;
- Apoiar os diversos Ministérios e os organismos interessados na formação e especialização de pessoal nos vários ramos da oceanologia, bem como providenciar pela recolha de informações sobre actividades oceanológicas, nacionais ou internacionais.

Art. 3.º — 1 — O presidente da CPO será nomeado pelo Secretário de Estado da Ciência, sob proposta do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, de entre individualidades com elevado prestígio na área da oceanologia.

2 — Em representação do responsável pelo respectivo departamento, poderão ser nomeados para o CPO:

- Um representante de cada um dos Ministérios da Agricultura e Pescas, da Educação, das Finanças, da Coordenação Económica e do Plano, da Habitação e Obras Públicas, da Indústria e dos Transportes e Comunicações, nomeado pelo respectivo Ministro;
- Um representante da Marinha, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior da Armada;
- Um representante da Força Aérea, nomeado pelo Chefe do Estado-Maior desse ramo das forças armadas;
- Um representante do Governo Regional da Madeira e um representante do Governo Regional dos Açores.

3 — Farão ainda parte da CPO seis personalidades de reconhecido mérito na área da oceanologia, nomeadas pelo Secretário de Estado da Ciência, sob

proposta do presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, ouvidos os restantes membros da CPO.

4 — O presidente, ouvidos os restantes membros da CPO, proporá ao presidente da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica a nomeação de um vice-residente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

5 — Os membros da CPO são nomeados por dois anos, prorrogáveis por sucessivos períodos anuais.

6 — Nas faltas e impedimentos dos membros da CPO referidos nas alíneas a) a d) do n.º 2 poderão ser designados, nos termos aí previstos, membros substitutos.

Art. 4.º A Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica agregará à CPO o pessoal julgado necessário para o funcionamento dos respectivos serviços.

Ministério da Cultura e da Ciência, 12 de Dezembro de 1979. — O Ministro da Cultura e da Ciência, Adérito de Oliveira Sedas Nunes.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Decreto Regional n.º 27/79/A

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 12/78/A, de 11 de Agosto.

Aprovada pela Assembleia Regional a alteração de aspectos processuais de tal regime, em correspondência com a presente orgânica de Governo, foi decidida uma nova publicação do diploma, incluindo já as alterações agora votadas e suprimindo, por desnecessária, a disposição transitória constante do artigo 21.º

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

### CAPITULO I

#### Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região

Artigo 1.º — 1 — O Governo Regional poderá prestar o aval da Região Autónoma dos Açores a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 — Para efeitos do presente diploma, consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

Art. 2.º A Assembleia Regional, mediante proposta do Governo Regional, fixará anualmente o limite máximo global das responsabilidades em capital resultantes, para a Região, dos avales prestados, podendo alterar esse limite, se for estritamente necessário, por proposta do Governo Regional.

Art. 3.º — 1 — O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para

economia region  
plano regional.

2 — São ainda  
da Região:

a) Garantir  
com e

b) Ser a co  
realiza  
mente

c) Existir u  
2.º final

operaç  
gramat  
ção do

d) Ser solvi

Art. 4.º — 1 —  
crédito a realizar

ser concedido qu  
tido interesse re

2 — São eleme  
resse regional:

a) A relevân  
ou no

b) As signi  
respec

c) A impor  
para a

nomea  
activid  
tação

Art. 5.º O ava  
tido para garan

forço da tesoura

financiamento do

tratar de empre

excedidos limites  
bancário.

Art. 6.º — 1 —  
ou parcial, dos

aval da Região,

regional, para fi

por quaisquer o

2 — A contrat

rior liberta o G

porer operações

implica o vencim

tradas para com

Art. 7.º O ava

da prestação de

ria do mesme

Do processo

Art. 8.º O per

será dirigido ao

estabilidade solicita

Art. 9.º — 1 —

autorizada, caso

do Governo Re

Regional d

o processo está

cional de Invest...  
 tidos os restante...  
 stantes membra...  
 Junta Nacional de...  
 a nomeação de...  
 nas suas falta...  
 meados por do...  
 ríodos anuais...  
 los membros do...  
 o n.º 2 poderã...  
 s, membros sub...  
 igação Científica...  
 pessoal julgada...  
 respectivos ser...  
 12 de Dezembro...  
 e da Ciência...  
 AÇORES  
 79/A  
 a Região Autó...  
 Decreto Regio...  
 a alteração de...  
 corresponden...  
 no, foi decidid...  
 uindo já as...  
 por desnece...  
 do artigo 21...  
 Açores decrei...  
 artigo 229...  
 rização...  
 al poderá...  
 ções a op...  
 colectivas...  
 vidade exclu...  
 onais...  
 consideram...  
 na Região...  
 sua activida...  
 iante proposi...  
 e o limite m...  
 capital res...  
 ados, podendo...  
 necessário, por...  
 carácter ex...  
 do quando se...  
 e empreendi...  
 resse para

onomia regional e enquadráveis nos objectivos do plano regional.

2 — São ainda condições para a concessão do aval Região:

- a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;
- b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;
- c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;
- d) Ser solvível a entidade beneficiária do aval.

Art. 4.º — 1 — O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 — São elementos integradores do conceito de interesse regional:

- a) A relevância da empresa no plano de emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;
- b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

Art. 5.º O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria da entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

Art. 6.º — 1 — Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as ultteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras.

Art. 7.º O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade beneficiária do mesmo.

CAPÍTULO II

Do processo de concessão de avales da Região e da respectiva execução

Art. 8.º O pedido de concessão do aval da Região será dirigido ao Secretário Regional das Finanças pela entidade solicitante do aval.

Art. 9.º — 1 — A concessão do aval da Região será autorizada, caso a caso, por deliberação do Plenário do Governo Regional, mediante proposta do Secretário Regional das Finanças, que deverá verificar se o processo está correctamente instruído e ouvir os

membros do Governo responsáveis pelo planeamento e pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval.

2 — Em anexo à deliberação referida no número anterior figurará sempre a respectiva minuta do contrato de empréstimo ou da operação de crédito garantida, incluindo o plano de reembolso do capital mutuado e do pagamento dos juros.

3 — O plano de reembolso só poderá ser alterado a título excepcional e mediante prévio consentimento do Plenário do Governo Regional, cessando imediatamente todas as obrigações decorrentes do aval e não podendo o beneficiário do mesmo invocá-lo contra a Região, se aquela autorização não houver sido concedida.

Art. 10.º — 1 — O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

- a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;
- b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;
- c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo designadamente em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2 — A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada, conjuntamente, pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

Art. 11.º — 1 — O parecer do membro do Governo responsável pelo planeamento incidirá, designadamente, sobre a inserção da operação na política económica do Executivo Regional, nomeadamente no plano regional.

2 — O parecer do Secretário Regional responsável pelo sector de actividade da entidade solicitante do aval incidirá, designadamente, sobre os seguintes aspectos:

- a) Apreciação do papel da empresa no conjunto do sector ou no espaço regional respectivo;
- b) Medidas de política económica eventualmente previstas com reflexos sobre a situação da empresa;
- c) Elementos a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo precedente.

Art. 12.º A prestação do aval caduca sessenta dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

Art. 13.º Os créditos avalizados deverão ser totalmente reembolsados no prazo máximo de sete anos, a contar da data do respectivo contrato, sendo este prazo prorrogável por mais três anos.

## CAPÍTULO III

## Das garantias da Região pela prestação de avales

Art. 14.º — 1 — As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2 — As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças, com a antecedência mínima de trinta dias.

3 — Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.

4 — O incumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo determina a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Art. 15.º As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 16.º A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

Art. 17.º Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avales da Região.

Art. 18.º — 1 — Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio

mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 — O privilégio creditório referido no n.º 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.

Art. 19.º Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias, no prazo de três meses, contados da referida exigência.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais e transitórias

Art. 20.º — 1 — Será publicada, em anexo à conta da Região, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas na relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2 — Os fundos despendidos por virtude da execução dos avales da Região serão descritos numa conta especial de operações de tesouraria, sob a designação «Execução de avales da Região», sendo depositados e contabilizados na conta da Região.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 7 de Novembro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta.*

Quarta-feira



NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel

NO  
SIA  
Toda a con  
relativa a  
diária de  
Assembleia da  
Admini  
Casa da  
de Mel